

## Despacho

Processo n.º .../2023-T

Exmo. Senhor

Prof. Doutor A...

Com referência à exposição que V. Ex<sup>a</sup> dirigiu ao presidente do Conselho Deontológico do CAAD, veiculando uma participação, alegadamente por “violação do Código Deontológico do CAAD”, contra a Exma Prof. Doutora B..., árbitro-presidente do tribunal arbitral colectivo, em que são árbitros-adjuntos V.Ex<sup>a</sup> e a Dr.<sup>a</sup> C..., cumpre-me, antes do mais e em termos abstractos, tecer algumas considerações sobre a missão do Conselho Deontológico em vista do exercício das funções de árbitro, designadamente no relacionamento entre os árbitros que constituem o mesmo tribunal arbitral colectivo, ponto que, aliás, V. Ex<sup>a</sup> sugere seja elevado a “uma reflexão alargada acerca da colegialidade no exercício da função jurisdicional arbitral tributária e das responsabilidades que, nos tribunais arbitrais coletivos, cabem a cada um dos membros que os compõem”.

Assim:

Em termos gerais, a missão do Conselho Deontológico insere-se no modelo implementado no e pelo CAAD com a aprovação de um Código Deontológico, aplicável, sem distinção, tanto no âmbito da arbitragem tributária, como no da arbitragem administrativa. A existência de um Código Deontológico, articulando as regras ético-deontológicas que devem nortear a conduta dos árbitros que integram os tribunais arbitrais sob a égide do CAAD, tem-se revelado da maior importância para estabelecer os parâmetros da intervenção do Conselho Deontológico na sua função de designação, supervisão e eventual substituição dos árbitros, mas de acrescida importância também para promover a confiança das partes e de terceiros na arbitragem como meio idóneo e expedito para a resolução de litígios em matéria profundamente sensível, como é a tributária e bem assim a administrativa.

Em termos práticos, a tarefa do Conselho Deontológico torna-se mais visível sempre que decide, a solicitação das partes ou por via oficiosa, sobre incidentes de afastamento/recusa de um árbitro, caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.

E, se é certo que a credibilidade do CAAD passa, tem de passar, pela garantia da isenção, independência, imparcialidade e competência dos árbitros, seguro é também que ao Conselho Deontológico cabe garantir o escrupuloso cumprimento das regras deontológicas previstas no Regime Jurídico da Arbitragem e densificadas no Código Deontológico do CAAD.

Este código, porém, não pretende ser uma recolha exaustiva de conduta do árbitro, nem tão-pouco substituir-se ao carácter dos árbitros designados, enquanto sustentáculo principal e último do seu comportamento ético. No entanto, as instituições necessitam de dar aos seus agentes linhas de orientação claras, sinalizando-lhes, através de um quadro valorativo de referência, qual a direcção que a sua actuação deve tomar, para que os objectivos da própria instituição – neste caso, fazer justiça arbitral – sejam servidos. É isso mesmo o que o Conselho Deontológico do CAAD pretende fazer, ao conferir visibilidade e a sistematicidade possível aos fundamentais princípios e práticas que devem estruturar a conduta dos árbitros do Centro. Uma estrutura por cuja conservação o Conselho Deontológico ciosamente vela, para que a mesma se mantenha intocada na arbitragem tributária e administrativa.

Deste modo, perante tais considerações, propositadamente longas e abrangentes, atenta a sensibilidade do caso, e em face da situação concretamente apresentada, agora devidamente esclarecida pelas versões, documentadas, dos Exmos árbitros intervenientes, com destaque para a Senhora Dr.<sup>a</sup> C..., afigura-se-me que não se justifica a intervenção do Conselho Deontológico, no domínio da sua específica competência, para eventual aplicação de qualquer medida de censura/reprovação/condenação no âmbito da situação que nos ocupa.

Todavia, aproveitando a referida sugestão do Exmo participante, importa uma chamada de atenção no sentido de que todo e qualquer tipo de controvérsia entre os árbitros do mesmo tribunal arbitral colectivo deve ser prevenido/evitado/resolvido por via de reuniões com a presença física dos árbitros

intervenientes ou, pelo menos, por meios de comunicação adequados, sem nunca esquecer o “dever de urbanidade” que, aliás, o Estatuto dos Magistrados Judiciais (aqui aplicável, por analogia), no seu artigo 7º - D, consigna tal como segue:

- “Os magistrados judiciais devem adotar um comportamento correto para com todos os cidadãos com que contactem no exercício das suas funções, designadamente na relação com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e intervenientes processuais”.

E, obviamente, esse dever de “comportamento correto” abrange, na sua amplitude, o dever de lealdade, que vincula todos os sujeitos processuais, ao longo de todos os actos decisórios e de comunicação entre si, na concretização e realização de um “justo processo”, com subordinação aos objectivos da administração da justiça e na perspectiva da prossecução do interesse público.

Do mesmo modo, e por outro lado, é oportuno recordar o que, em matéria de deveres, o Código Deontológico do CAAD preceitua, nos artigos 4º, nº1, e 11º, nºs 1 e 2, com total pertinência:

- o árbitro, ao aceitar este encargo, “assume...dispor do tempo previsivelmente necessário para a condução do processo arbitral...”;

- o árbitro deve “conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes”; e

- o árbitro deve “consagrar à sua função todo o tempo e atenção que sejam necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objecto da lide”.

Tudo sem perder de vista que, como é óbvio, compete especialmente ao árbitro-presidente do tribunal arbitral colectivo:

- “dirigir o tribunal” e “assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos...”; e

- “...além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações”.

(cfr. artigos 43º e 48º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como o artigo 21º, nº2, do Código do Procedimento Administrativo, subsidiariamente aplicáveis com as devidas adaptações);

Antes de terminar, convirá ainda ter presente que, entre os princípios do processo arbitral, o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de janeiro, com posteriores alterações) inclui, no artigo 16º, alínea f):

- “A cooperação e boa-fé processual, aplicável aos árbitros, às partes e aos mandatários”.

Ou seja, e nos termos deste princípio, todos devem cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa decisão da causa.

Posto isto, e sem necessidade de mais considerações, é tempo de, em conclusão, determinar o arquivamento do presente incidente processual, na exacta medida em que seria um acto inútil prosseguir na análise de uma situação que já está suficientemente apurada e definitivamente resolvida.

Notificações e diligências necessárias, após o que, em conformidade com a manifestada sugestão de dar amplo conhecimento da posição aqui tomada pelo presidente do Conselho Deontológico do CAAD, deverá este texto, naturalmente expurgado de todos os elementos identificadores dos árbitros em referência, ser publicado no site do CAAD.

Dê conhecimento.

Lisboa, 11 de março de 2024

O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)

